



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Súmula: “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA DE VEREADORES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município de Mariópolis, é composta de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Seis, nº 1.016, na cidade de Mariópolis.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Capítulo III DAS FUNÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas, em tese, pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI – administrativa, na estruturação e organização dos seus serviços atinentes à gestão de sua economia interna.

Parágrafo único. A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

Art. 5º Inerentes à competência legislativa da Câmara de Vereadores estão as seguintes atribuições:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica Municipal;

II - elaborar e promulgar o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - iniciar leis complementares e ordinárias;

IV - propor emendas, subemendas e substitutivos a projetos de leis do Poder Executivo;

V - elaborar, sancionar e promulgar decretos legislativos e resoluções.

Capítulo IV DA LEGISLATURA

Art. 6º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em sessões legislativas.

Seção I Da sessão preparatória

Art. 7º Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do mais idoso, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º A sessão preparatória será marcada após a diplomação dos eleitos, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens com reconhecimento de assinatura em cartório.

§ 4º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

Seção II Da sessão de instalação



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 9º O Presidente prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á ata em livro próprio, e respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 8º, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da sessão de instalação.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 10 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso nos mesmos termos, em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da legislatura da Câmara Municipal.

Art. 11. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido, o cargo será declarado vago pelo Presidente, após anuência da maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 12. Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos anteriores, a posse poderá ocorrer na Sala da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na sessão subsequente.

Parágrafo único. Prevalecerão os critérios e prazos estabelecidos neste Regimento, para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador ou de Suplente de Vereador.

Art. 13. A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 14. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Capítulo I DA POSSE

Art. 16. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de cinco (5) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observadas as normas regimentais.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens, sendo, entretanto, exigida a comprovação de desincompatibilização;

§ 3º Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do Diploma da Justiça Eleitoral e a declaração de bens junto a Secretaria da Câmara Municipal, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 17. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 18. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII – ter residência fixa no Município;
- VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 19. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência em Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado no âmbito da Administração Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal, inclusive em conselhos locais;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa relacionada ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo

§ 1º A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2. receberá cumulativamente os subsídios ou salários com a remuneração de Vereador;
- b) não havendo compatibilidade de horários, deverá optar entre o cargo ou o mandato;

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 21. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por enfermidade devidamente comprovada, em licença maternidade e paternidade na forma da Lei;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos governos federal, estadual e municipal;

§ 1º Para fins de recebimento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, exceto se perceber auxílio-doença.

§ 2º No caso do inciso IV, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, caso deseje, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de procedimento ou processo criminal em curso.

§ 6º O pedido de licença para desempenhar missões temporárias de interesse do Município deverá ser protocolado, discutido e votado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 7º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 22. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 23. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados no Expediente da sessão imediatamente após haver sido feito o protocolo, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a 30 (trinta) dias;

§ 3º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 25. A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto no artigo 9º, § 3º, deste Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - ocorrer perda do mandato por falta ou pelo cometimento de outra infração político-administrativa;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato de Vereador.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo.

Art. 27. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 28. A extinção do mandato do Vereador, por faltas às sessões ordinárias, obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que, no prazo de cinco dias, apresente a defesa que tiver.

§ 2º Apresentada a defesa no prazo estipulado, o Presidente deliberará, fundamentadamente, a respeito.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa, ou julgada esta improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que não ocorra a sessão por falta de *quorum*, exceto para os que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 5º. Considera-se como não comparecimento se o Vereador não estiver presente no início das votações constantes na Ordem do Dia.

Art. 29. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º Findo esse prazo, se não restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Capítulo VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 30. A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 20, incisos I e II deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – deixar de tomar posse no prazo previsto no artigo 9º, § 3º, deste Regimento interno;

X - incidir em impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II e VIII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

membros ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Capítulo IX DO USO DA PALAVRA

Art. 30. O Vereador poderá falar:

I - para requerer retificação ou impugnação de Ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - durante a votação, obedecendo às regras regimentais;

VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VII - para declarar o seu voto;

VIII - no Expediente e no espaço denominado “de Interesse Público”.

IX - para apresentar requerimentos sujeitos ao rito ordinário ou comum.

X - para tratar de assunto relevante segundo as normas regimentais.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Capítulo I DA UTILIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 31. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e *quorum* legais para deliberar.

§ 1º. O local referido no *caput* deste artigo é o ambiente que constitui a sede própria da Câmara e somente por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º *Quorum* legal é o número de vereadores determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º O Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito, não integra o Plenário.

Art. 32. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I –Deliberar com a sanção do Prefeito Leis Municipais sobre as matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V apreciar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - apreciar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, *web* ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II DOS LÍDERES

Art. 33. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 1º Os Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias;

§ 2º Enquanto não feita à indicação referida no parágrafo anterior, os Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 3º O Vereador Líder do Prefeito Municipal é o seu porta-voz na Câmara de Vereadores, e será indicado à Mesa da Casa através de ofício.

§ 4º Na 1ª Sessão, após o protocolo, será lido o ofício do Prefeito, devendo o Vereador indicado, de imediato, manifestar-se aceitando ou não a indicação.

§ 5º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 6º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto pelos respectivos Vices, se houver.

Art. 34. Cabe ao Líder da Bancada indicar os membros titulares e substitutos nas Comissões.

Art. 35. Compete ao Líder da Bancada e ao Líder do Prefeito encaminhar as votações, nos termos previstos neste Regimento, e em qualquer momento da sessão, poderão usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, salvo quando a Casa estiver procedendo votação ou houver orador na tribuna.

Parágrafo único. Ante a impossibilidade justificada de ocupar pessoalmente a tribuna, poderá o Líder transferir a palavra ao Vice Líder ou a outro Vereador que indicar.

Art. 36. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á mediante proposta de qualquer um deles.

Art. 37. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á sob proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo I DA ELEIÇÃO DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 38. No dia da posse, ou no dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão a Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, assegurada em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a nova votação entre os dois mais votados e havendo empate, fica eleito o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano e será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 40. Na eleição da Mesa observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - verificação do *quorum* pelo Presidente;

II - preparação da cédula de votação, contendo os cargos da Mesa Diretora, devendo ser rubricada pelo presidente e secretário *ad hoc*;

III - chamada individual e colheita das assinaturas em folha de votação e entrega da célula de votação;

IV - deposição das cédulas de votação em urna;

V - ordenada pelo Presidente, proceder-se-á apuração mediante contagem dos votos, que em seguida fará leitura do resultado;

VI - proclamação do resultado, pelo Presidente da Mesa, para cada cargo, individualmente.

Art. 41. A eleição para o ano seguinte da Mesa será realizada, preferencialmente, na última sessão ordinária do segundo período legislativo, ficando automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 1ª regra insculpida neste artigo não se aplica para o ano eleitoral, quando se procederá na forma do artigo 38 deste Regimento Interno.

§ 2º O Mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 42. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo na Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

Art. 43. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita e apresentada ao Plenário.

Art. 44. A destituição de membro efetivo da Mesa somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta do Plenário, ante representação de qualquer Vereador, quando, observado o devido processo legal, restar comprovado ter sido o Vereador desidioso ou ineficiente no exercício de suas funções na Mesa, ou que tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos.

Art. 45. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, far-se-á eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância, observado o disposto neste Regimento.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Da Competência da Mesa

Art. 46. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 47. Compete privativamente à Mesa da Câmara de Vereadores:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara de Vereadores, bem como projeto de lei que fixe as correspondentes remunerações;

II - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

IV - apresentar proposta de lei ou resolução que fixe ou atualize os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

V - propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VII - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

VIII - devolver a Prefeitura o saldo existente na Câmara Municipal no final do exercício;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante proposição de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

X - representar, em nome da Câmara, aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XIII - deliberar sobre convocação das sessões extraordinárias da Câmara;

XIV - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância às disposições regimentais;

XV – propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

XVI - assinar, por todos os membros da Mesa Diretora, os projetos de resoluções e de decretos legislativos;

XVII - autografar os projetos de leis aprovados, para remessa ao Executivo;

XVIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 48. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 49. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este, pelo 2º Secretário.

Art. 50. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um vereador dentre os presentes para as funções de Secretário.

Art. 51. A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que necessário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação pelo Plenário, e que, pela sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção II

Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Art. 52. O Presidente da Câmara é autoridade dirigente da Mesa e do Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 53. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara de Vereadores, administrativa e judicialmente;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis sancionadas tacitamente e aquelas cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades associativas, sindicais e do terceiro setor;

XV - credenciar agentes de imprensa para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara de Vereadores às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, ordenando o registro formal em protocolo;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

c) requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação regular da Edilidade;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara de Vereadores e assinar cheques, documentações nominativas, ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor responsável designado;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara referente ao mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, e atribuindo, aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

XXXI - determinar a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades cabíveis;

XXXII - julgar recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

XXXIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXIV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara de Vereadores, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXV - dar provimento aos recursos de que trata este Regimento;

XXXVI - fazer publicar, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXXVII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXVIII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XXXIX - praticar, ou ordenar que sejam realizados quaisquer outros atos inerentes à competência da Câmara e que não sejam privativos da Mesa ou do Plenário.

Art. 54. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 55. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da função na Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 56. O Presidente da Câmara somente poderá votar;

I - quando exigível *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços);

II - para decidir quando houver empate em qualquer votação: simbólica, nominal ou secreta;

III - quando da eleição ou destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

IV - em outros casos previstos especificamente em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 57. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 58. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir ou superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinado-as juntamente com o Presidente e demais Vereadores;

VI - gerir a correspondência da Casa;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Seção III

Da forma dos atos do Presidente

Art. 59. Os atos do Presidente observarão os seguintes requisitos:

I - os atos serão numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Representativas, Especiais, de Inquérito e Processantes;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara;

IV - decretos administrativos – para decretar luto oficial, quando competente, fechamento ou abertura da Casa de Leis, por feriado, por ponto facultativo, criar ou extinguir comissões ou outros sempre de cunho administrativo.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 60. Cessarão as funções dos membros da Mesa:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.

V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo comissionado, ou outro cargo de chefia na Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 61. Na vacância de qualquer dos cargos da Mesa, será realizado eleição durante o expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Seção II Da renuncia da Mesa

Art. 62. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 63. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente até a próxima eleição da Mesa.

Seção III Da destituição da Mesa

Art. 64. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa considerado faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 65. O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º A denúncia deverá conter:

I - nome completo, partido político e cargo ocupado pelo membro faltoso junto à Mesa Diretora;

II - descrição circunstanciada das irregularidades contra si imputadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - exposição e anexo das provas produzidas e especificação das provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida, a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este constar como envolvido nas acusações, caso em que tal providência, e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão, pela ordem, ao Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário ou ao Vereador mais idoso dentre os presentes, desde que não envolvidos na denúncia.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º. Quando for o Presidente o acusado, será substituído na forma do § 2º, cabendo ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, e ambos poderão ser substituídos por qualquer Vereador designado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º Denunciante, denunciado ou denunciados não poderão votar na denúncia, sendo desnecessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia quando aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 66. Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado o Presidente, e o 2º o Relator, e o 3º o Secretário.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º Denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Art. 67. Findo o prazo de vinte dias, e concluindo-se pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de *quorum*.

§ 2º O relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para da Tribuna, usar a palavra, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 68. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, que será lido na fase do expediente.

Art. 69. O parecer que concluir pela improcedência das acusações, após lido conforme o artigo anterior, será arquivado na Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 70. Concluindo pela procedência das acusações, será elaborado pela Comissão projeto de resolução, o qual será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, e sendo aprovado pelo *quorum* de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade à resolução, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos regimentais, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71. As Comissões da Câmara serão:
I - permanentes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

II - temporárias.

Art. 72. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 73. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da composição das Comissões Permanentes

Art. 74. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

Art. 75. Cada Comissão Permanente será composta por três Vereadores, compondo-se de um Presidente e dois membros, para um período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, observado sempre a representação proporcional partidária.

Art. 76. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal para o primeiro biênio serão eleitas no dia, ou no dia imediato à eleição da Mesa e, para o segundo biênio a eleição ocorrerá na primeira sessão ordinária ou extraordinária do primeiro período legislativo seguinte.

Art. 77. Proceder-se-á a escolha por eleição votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 78. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

§ 2º. Membro de Comissão Permanente não poderá exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria.

Art. 79. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Art. 80. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Secretário e Membro.

Paragrafo único - Compete ao Secretário proceder ao assento em ata, em forma digital e impressa, colhendo as respectivas assinaturas, de todos os assuntos e procedimentos submetidos à Comissão.

Seção II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 81. Às Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - para substanciar seus pareceres com informações e esclarecimentos de interesse público:

a) convocar Vereadores, agentes públicos e servidores municipais de ambos os Poderes, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, beneficiários de concessões, permissões, autorizações, auxílios ou subvenções públicas;

b) realizar audiências públicas com a participação de entidades da sociedade civil, lavrando-se ata em livro próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

c) solicitar informações e esclarecimentos escritos de autoridades civis, militares, eclesiásticas e de representantes de outros Poderes e do Ministério Público;

d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

e) proceder buscas a documentos ou papéis, extraindo cópias, junto a órgãos ou arquivos dos Poderes Públicos Municipais;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades ou entidades públicas municipais;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º As convocações de Vereadores e de agentes públicos serão feitas mediante requerimento e dirigido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, respectivamente, com indicação do dia e da hora marcados.

§ 2º As convocações de agentes públicos serão diretas, mas comunicadas, de imediato, ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 82. O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo deliberação do Plenário em contrário.

§ 1º Esgotado o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Comissão deverá dar parecer oral durante a sessão em que for deliberada a matéria, sob pena de ser responsabilizado.

§ 2º Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria ficará a disposição da Presidência da Câmara de Vereadores para incluir na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 3º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, prorrogação de prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido de quaisquer dos membros da Comissão.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, o prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Art. 83. O parecer da Comissão a que for submetida à proposição concluirá sugerindo seu acolhimento ou sua rejeição, ou propondo emendas ou substitutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, o qual sendo aprovado pelo mesmo quorum exigido para o projeto determinará conseqüentemente o arquivamento da matéria.

Art. 84. O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, contendo suas razões.

§ 1º Após assinado pela maioria, o parecer da comissão deverá ser protocolado na secretaria administrativa da Câmara de Vereadores, registrando-se a data, com hora, dia, mês e ano.

§ 2º Após o recebimento da Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores, o presidente encaminhará para apreciação de outra Comissão Permanente, ou para inclusão na ordem do dia da próxima sessão, podendo ser extraordinária.

Art. 85. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, requisitar e apresentar documentos e promover diligências.

Art. 86. As Comissões Permanentes são quatro:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR;

II - Comissão de Finanças e Orçamento - CFO;

III - Comissão de Desenvolvimento Sustentável (econômico, ambiental, rural, indústria, comércio e serviços) - CDS;

IV - Comissão de Direitos Humanos – CDH (educação, ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, justiça e assistência social).

Art. 87. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, redacional, regimental e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara.

Art. 88. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito Municipal;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem alteração patrimonial do Município.

Art. 89. Compete à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, manifestar-se sobre todos os assuntos que promovam o desenvolvimento do Município, em especial, econômico, ambiental, agricultura, indústria, comércio e serviços.

Art. 90. Compete à Comissão de Direitos Humanos emitir parecer sobre os assuntos atinentes à educação, à formação humana, à cultura, à arte, ao ensino pedagógico, ao esporte, ao lazer, condições sanitárias, saúde pública, assistência social, filantropia e à ameaça ou violação dos direitos humanos.

Art. 91. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 92. Compete ainda aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão ;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar à Presidência da Câmara de Vereadores, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

VII - solicitar assento no Livro de Protocolo Geral da Câmara de Vereadores, ou outro sistema de controle, dos processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VIII - anotar e controlar em sistema próprio, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, gerando e rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se em horário de realização de sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 93. A qualquer dos membros cabe recurso, ao Plenário, dos atos do Presidente da Comissão Permanente.

Art. 94. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 95. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 2º Ao Presidente da Câmara compete, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam emitir parecer sobre o assunto.

§ 3º O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame e competência da Comissão ou de outra Comissão sobre o assunto;

II - análise e conclusão, que deverá discorrer substancialmente sobre:

a) a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto;

b) a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

§ 1º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação antes de receber parecer da Comissão de Justiça e Redação quanto à legalidade e constitucionalidade, e das demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, ou as demais Comissões, pela rejeição do mérito da matéria, o parecer será submetido à deliberação do Plenário, adotando-se o seguinte procedimento:

I - aprovado o parecer, o Presidente determinará o definitivo arquivamento do projeto;

II – rejeitado o parecer, haverá o prosseguimento da tramitação do projeto.

Art. 96. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Presidente da Comissão, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário.

§ 3º Cada integrante da Comissão Permanente poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

Seção V

Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 97. As vagas nas Comissões Permanentes ocorrerão pela renúncia ou destituição de membro da Comissão, ou com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer dos membros da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de outra Comissão Permanente durante o biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, licença, ou esteja o Vereador no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de outra Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 98. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de uma delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão Representativa da Câmara, no período da legislatura.

Art. 99. No caso de licença ou impedimento de um membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertencer a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Capítulo III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 102. As Comissões Temporárias poderão ser constituídas em:

I - Comissão Representativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Seção II Da Comissão Representativa

Art. 103. As Comissões Representativas serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social e/ou cultural, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Os membros da Comissão Representativa serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes das respectivas bancadas.

§ 2º Sempre que possível, e desde que não seja prejudicada a representação partidária, procurar-se-á proporcionalidade dos partidos na Comissão Representativa.

§ 3º As Comissões Representativas, que representarão a Câmara em reuniões, congressos, conferências ou simpósios serão formadas mediante resolução, submetido à discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável de pelo menos dois terços dos membros da Mesa.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

Art. 104. Aos trabalhos da Comissão Representativa serão aplicados, em tudo o que for possível, os dispositivos regimentais, legais e constitucionais que disciplinam o funcionamento da Câmara e suas Comissões.

Seção III Das Comissões Especiais

Art. 105. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e à tomada de



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, bem como ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica.

§ 1º As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante resolução proposta pela Mesa Diretora ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, para as Comissões Especiais, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa, tomado, pelo menos, por dois terços de seus membros.

§ 3º Fica vedada a participação de qualquer Edil em mais de duas Comissões Especiais de Vereadores simultaneamente.

§ 4º O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, porém com pedido da Comissão e com manifestação de concordância do Plenário.

§ 5º O Projeto de resolução apresentado com base no *caput* deste artigo deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros, não podendo ser inferior a três;
- c) prazo de duração dos trabalhos.

§ 6º Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados, sempre que possível, pelos líderes das bancadas com representação na Casa de Leis, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º O Partido não representado em Comissão Especial de Vereadores, em tramitação, terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º O primeiro signatário do projeto de resolução, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º Concluído os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Das Comissões Processantes

Art. 106 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Parlamentar de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados, devidamente acompanhados de provas.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e a indicação das provas será encaminhada à Mesa.

II - se o denunciante for Vereador, ficará o mesmo impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação.

III - se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura, e na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48(quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 08 (oito).

VI - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

VII - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

VIII - a Comissão Processante é soberana na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

IX - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

X - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, após ao que a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento.

XI - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o mesmo prazo para produzir sua defesa oral.

XII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, e considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, do que dará ciência à Justiça Eleitoral.

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 1º O processo a que se refere este artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias subsequentes ao arquivamento, consultado o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 3º Em todas as etapas do processo será assegurado ao processado a capacidade plena de produzir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 107. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado e por prazo certo, inerente à competência administrativa municipal, denunciado por vereador ou por qualquer cidadão.

Art. 108. As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas por 3 (três) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado(s);

II - prazo de funcionamento da Comissão;

III - indicação, se possível, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 109. Apresentado o requerimento o Presidente da Câmara determinará que os líderes indiquem os membros para participarem da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Recebidas as indicações dos membros pelos líderes, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º Serão considerados impedidos os Vereadores que estiverem diretamente envolvidos no fato a ser apurado, como denunciado ou testemunhas, bem como aqueles que compõem a Mesa Diretora.

§ 3º O prazo máximo para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conclua seus trabalhos é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período a requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 110. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 111. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que adequado ao desempenho normal de seus trabalhos.

Art. 112. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 113. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 114. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 115. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de autoridades municipais, agentes políticos e públicos;

III - tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 116. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 117. Será declarada extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito que não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, salvo se,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

antes do término do interregno, seu Presidente requerer prorrogação e o requerimento for aprovado pelo Plenário, por maioria simples, em sessão ordinária ou extraordinária, respeitado sempre o prazo fixado neste Regimento.

Art. 118. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos infratores.

Art. 119. Considera-se como Relatório Final o documento formal elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Reprovado pela Comissão o relatório apresentado pelo Relator, será aceito como Relatório Final o elaborado por um dos demais membros da Comissão e aprovado por maioria.

Art. 120. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro exarar voto em separado, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 121. Elaborado e assinado o Relatório Final, será o mesmo protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 122. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a requerer.

Art. 123. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DAS SESSÕES DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentes de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, cada uma com dois períodos legislativos semestrais.

§ 2º Os Períodos Legislativos semestrais ficam assim estabelecidos:

a) Primeiro Período Legislativo com início em 15 de fevereiro até 30 de junho;

b) Segundo Período Legislativo com início em 1º de agosto até 15 de dezembro.

§ 3º Serão realizadas no mínimo 30 (trinta) sessões ordinárias anuais.

Art. 125. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento, e são denominadas de: ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

§ 1º As sessões da Câmara terão a duração de até duas horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados durante a Ordem do Dia da sessão em andamento.

§ 3º A prorrogação da sessão será somente para completar deliberação das matérias constantes na Ordem do Dia, ficando suprimida, conseqüentemente, a manifestação de Interesse Público.

§ 4º Nenhuma prorrogação de sessão, para discussão e votação, poderá exceder de uma hora.

Art. 126. No início das sessões, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores a ocuparem os seus lugares e verificará, pela lista de presença, o número de Vereadores presentes.

§ 1º As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Constatada a existência em plenário do número regimental de vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, contando-se daí o tempo de duração da mesma.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) minutos, contados do horário da convocação, sem a presença do número mínimo de Vereadores previsto no § 1º, o Presidente despachará o expediente, independentemente de leitura, e declarará que a sessão deixa de ser realizada por falta de *quorum* mínimo, determinando que tudo conste de ata, inclusive os nomes dos vereadores ausentes.

Art. 127. Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias o Presidente da Câmara fará a seguinte invocação: **"SENHORES, CONSTATADA A PRESENÇA DE QUORUM E SOB A ÉGIDE LEGAL, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS"**

Art. 128. As sessões poderão ser suspensas:

- I - para preservar a ordem;
- II - por falta de *quorum* para as votações;
- III - para recepcionar visitante ilustre;
- IV - por tempo certo para entendimento dos Vereadores sobre matéria em discussão.

§ 1º A suspensão da sessão ocorrerá de ofício pelo Presidente ou por deliberação do plenário, não poderá exceder de quinze minutos, sendo vedada nova suspensão da sessão para tratar do mesmo assunto.

§ 2º O prazo da suspensão das sessões não será computado no tempo de sua duração.

Art. 129. Ao Vereador será facultado falar para:

- a) versar sobre qualquer assunto, na hora do Expediente;
- b) discutir proposições na Ordem do Dia;
- c) levantar questões de ordem;
- d) encaminhar votações;
- e) no Interesse Público, versar sobre assunto de seu interesse;
- f) como líder ou por delegação de líder, fazer comunicações.

Art. 130. Durante as sessões não será permitido:

- a) o acesso ao recinto privativo dos Vereadores a pessoas estranhas ao serviço da Câmara;
- b) conversação que perturbe os trabalhos da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

c) desrespeito ao Regimento Interno e ofensas individuais, coletivas ou recíprocas da parte dos Vereadores;

d) apartear sem licença do orador ou fazer discursos paralelos;

e) deixar de votar proposições em debate, exceto quando se tratar de matéria em que é parte interessada ou que, previamente, alegue motivo ponderável e aceito pelo Presidente.

Parágrafo único. Durante as sessões deverão os Vereadores tratar-se por Senhor, Vereador ou Excelência, e ao referirem-se aos funcionários da Casa e ao público presente usarão de termos corteses e respeitosos.

Art. 131. Durante as sessões será permitido:

a) ao Vereador usar da palavra quando concedida pela Presidência;

b) apartear, quando concedido pelo orador;

c) a pessoas estranhas usarem da palavra quando recepcionadas ou quando regimentalmente convocadas.

§ 1º No decorrer das sessões, os Vereadores devem estar nos seus lugares e atentar para as normas parlamentares e regimentais.

§ 2º Os Vereadores poderão falar sentados, mas sempre voltados para a Presidência e se dirigirão ao Presidente e à Câmara.

Art. 132. A Câmara poderá servir-se da linguagem dos sinais ou similar para que suas mensagens e pronunciamentos sejam entendidos por todos.

Art. 133. As disposições contidas neste Capítulo serão aplicadas, no que couberem, às sessões solenes.

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E SECRETAS

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 134. Sessões ordinárias são aquelas realizadas dentro dos períodos legislativos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 135. Serão realizadas, no mínimo 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, em dias e horários a serem fixados pela maioria dos Vereadores em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 136. As sessões ordinárias compõem-se de três partes principais: Expediente, Ordem do Dia e Interesse Público (palavra livre) e de uma parte denominada de Tribuna do Povo.

Subseção I Do Expediente

Art. 137. Havendo número regimental, a sessão ordinária terá início com o Expediente, com duração máxima de trinta minutos.

§ 1º As proposições do Executivo e do Legislativo, exceto emendas e subemendas, somente serão inseridas no expediente se protocoladas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município ou regime de urgência devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

Art. 138. O Expediente constará de:

- I - aprovação da ata da sessão anterior;
- II - deliberação de matérias previstas neste Regimento Interno;
- III - leitura dos expedientes recebidos do Prefeito;
- IV - leitura de súmulas de Projetos de Lei;
- V - leitura de súmula de Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - leitura de súmula de Projetos de Resoluções;
- VII - leitura de súmulas de requerimentos;
- VIII - leitura do sumário de indicações;
- IX - leitura de correspondências recebidas;
- X - leitura de correspondência expedida.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, o Presidente fará o devido despacho, ressaltando que nenhuma matéria poderá ser apresentada, a não serem as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 2º Caso a leitura de expedientes e deliberação de matérias esgote o tempo destinado ao Expediente, o Presidente despachará os documentos que não tenham sido apresentados ao Plenário.

Subseção II Da Ordem do Dia



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 139. Findo o Expediente, por leitura dos documentos, deliberação de matérias ou decorrência do tempo previsto, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º A Ordem do Dia, somente será iniciada e terá prosseguimento em havendo a presença, em plenário e em seus lugares, da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos; persistindo a irregularidade, dará por encerrada a sessão, mandando que tudo seja constado em ata, inclusive os nomes dos Vereadores ausentes.

§ 3º Será considerado presente o Vereador que participar da votação na ordem do dia.

§ 4º Antes das votações, os vereadores poderão fazer pronunciamentos, porém para tratarem exclusivamente de assuntos relativos às matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 6º A Ordem do Dia poderá ser prorrogada até esgotarem-se as matérias na pauta.

Art. 140. Nenhuma proposição será posta em discussão antes de incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O tempo não ocupado na Ordem do Dia poderá ser destinado para a parte denominada de Pronunciamento de Interesse Público, Palavra Livre.

Art. 141. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em redação final;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão do Executivo;
- VII - matérias em primeira discussão do Legislativo;
- VIII - recursos;
- IX - requerimentos;
- X - demais proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 142. Esgotada a Ordem do Dia o Presidente, sempre que possível e haja tempo, anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, e, em seguida, dará início à parte denominada de Pronunciamento de Interesse Público, palavra livre, concedendo a palavra, aos Vereadores para suas manifestações se assim o desejarem, destinando igual espaço de tempo a todos os Vereadores, que usarem da palavra.

Subseção III Do Pronunciamento de Interesse Público

Art. 143. Pronunciamento de Interesse Público é a parte da sessão destinada à livre manifestação oral dos Vereadores sobre assuntos diversos e inerentes às suas prerrogativas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º O espaço de tempo para falar em Pronunciamento de Interesse Público – Palavra Livre será o restante até ao término da sessão, concedendo a cada um dos Vereadores o mesmo espaço de tempo.

§ 2º Não mais havendo oradores para falar em Pronunciamento de Interesse Público, ou esgotado o tempo regimental de duração das sessões, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Subseção IV Da Tribuna do Povo

Art. 144. A Tribuna do Povo constitui-se em espaço democrático a ser utilizado pelas entidades representativas de classes, sindicatos, entidades filantrópicas, associações de moradores e demais organizações com existência jurídica e legalmente registradas junto aos órgãos públicos competentes, com sede domiciliar ou representação neste Município.

Art. 145. O espaço de tempo reservado a Tribuna do Povo será de trinta minutos, sendo 15 (quinze) minutos no máximo para cada ente inscrito.

Art. 146. O uso da Tribuna do Povo deverá ser precedido de requerimento escrito, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada e dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores e por este



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

deferido, de cujo documento deverá estar mencionado, de forma clara, o assunto a ser abordado e quem o fará.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado junto à Secretaria da Câmara Municipal de Mariópolis com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) da sessão respectiva.

§ 2º Concedido pelo Presidente da Casa o espaço pleiteado na Tribuna do Povo, cópia do requerimento deverá ser distribuída a todos os Vereadores antecipadamente ao dia e horário da sessão.

Art. 147. O orador designado a fazer uso Tribuna do Povo deverá credenciar-se junto à Mesa Diretiva, na sessão, mediante ofício da entidade solicitante, devendo ser alertado pelo Presidente de que em caso de ofensa a pessoas ou entidades ser-lhe-á cassada a palavra, sem prejuízo das responsabilidades legais pertinentes.

Art. 148. O uso da Tribuna do Povo respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridades às entidades que ainda não a tenham utilizado.

Art. 149. A Secretaria da Câmara de Vereadores de Mariópolis manterá sistema próprio para controle de inscrições e uso da Tribuna do Povo, mencionando o nome da entidade, data da inscrição, assunto e a data da sessão utilizada.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 150. Sessões extraordinárias são aquelas realizadas em dia e hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.

Art. 151. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias entre a convocação e a realização da sessão.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, reservando-se a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 152. Faltas às sessões extraordinárias, convocadas regimentalmente, sujeitarão o Vereador faltoso à contagem para fins de extinção do mandato e desconto de subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 153. Na sessão extraordinária não haverá a parte denominada de Interesse Público e a Ordem do Dia compor-se-á, exclusivamente, da matéria objeto da convocação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 154. Sessões solenes são as destinadas à instalação da legislatura, à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, às comemorações e homenagens.

Art. 155. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da sessão.

§ 1º Nas sessões solenes, que não dispõem de tempo determinado para encerramento, não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, sendo dispensadas a deliberação e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes poderão usar da palavra o Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão, os demais Edis e as pessoas homenageadas.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Capítulo III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 156. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 157. As publicações externas da Câmara serão realizadas em Órgão Oficial, que será aquele que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Município.

Art. 158. O resumo fiel dos trabalhos das sessões da Câmara será lavrado em ata, sob a orientação do 1º Secretário da Mesa Diretoria.

§ 1º A ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e demais Vereadores, após a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º As atas serão arquivadas por ordem cronológica, e encadernadas, observada a sequência da numeração dos livros já existentes.

§ 3º Não se realizando a sessão, por falta de *quorum*, mesmo assim será lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 4º A ata da última sessão, ao encerrar-se o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores antes do término da sessão.

§ 5º Até 24 (vinte e quatro) horas antes de cada sessão a ata da sessão imediatamente anterior ficará a disposição dos Vereadores, para exames e consultas.

§ 6º Na sessão será votada a ata da sessão imediatamente anterior, ressalvado o direito de ser apresentadas propostas de retificação, verbalmente ou por escrito.

TITULO VIII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 159. Discussão é o debate, em Plenário, de proposição constante da Ordem do Dia, antes de se passar à votação sobre a mesma.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com finalidade ou conteúdo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, se a proposta for da maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 160. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161. As matérias serão discutidas e votadas em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo haver, ser for o caso, mais um turno para a redação.

Parágrafo único. Serão discutidas em apenas um turno as seguintes matérias:

I - aquelas que, pela sua origem, importância e necessidade circunstanciada, a requerimento fundamentado do Poder Executivo ou da Mesa Diretora, aprovado pelo Plenário, tenham sido colocadas em regime de urgência, justificando-se que a demora na apreciação poderá prejudicar o objeto da proposta, ficando dispensado a emissão de parecer por qualquer uma das Comissões competentes.

II - relativas a veto;

III - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 162. Na primeira e na segunda discussão debater-se-á, globalmente, o projeto.

Parágrafo único. Em qualquer turno de discussão e votação, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, o projeto será discutido separadamente, artigo por artigo.

Art. 163. Na discussão e votação do projeto será observado o seguinte:

I - projeto com única discussão e votação, e projeto em primeira discussão e votação poderão receber emendas, subemendas e substitutivos gerais apresentados por ocasião dos respectivos debates;

II - projetos em segunda discussão e votação somente poderão receber emendas e subemendas com assinatura de um terço dos Vereadores.

Art. 164. Os projetos que receberem emendas e subemendas no segundo turno de discussão e votação, obrigatoriamente serão submetidos ao turno de redação final.

Parágrafo único. No turno de redação final não haverá votação, apenas a leitura do inteiro teor para comprovar a inclusão, no texto original, das emendas e subemendas aprovadas.

Art. 165. A Requerimento oral de Vereador, aprovado pelo Plenário, sustar-se-á a discussão e votação para que as emendas e substitutivos gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

sejam objeto de exame pelas Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 166. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 167. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação e aprovação do Plenário, e somente poderá ser proposto antes de se iniciar a respectiva discussão.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, não podendo ultrapassar a sessão legislativa em curso.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento de discussão de matéria que se achar em regime de urgência.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 168. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

Seção II Da Preferência

Art. 169. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência, para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de vista que marque prazo menor.

Seção III Do Pedido de Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 170. O pedido de vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º O pedido de vista não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposto e concedido pelo prazo máximo de sete dias.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será votado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação.

§ 3º O pedido de vista, verbal ou escrito, deverá estar acompanhado de justificativa fundamentada do solicitante, para apreciação e decisão do Plenário.

Seção IV

Do Procedimento dos Debates

Art. 171. Os debates ou discussões deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Vereador ou Excelência.

Art. 172. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de autoridades convidadas ou de visitantes ilustres;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 173. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto ou substitutivo;

II - ao Presidente de qualquer Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Seção V Dos Apartes

Art. 174. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, cumpre ao requerente acatar a decisão, cabendo ao Presidente decidir sobre possíveis incidentes.

Capítulo II DAS VOTAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Votação é ato posterior à discussão, no qual o Plenário manifesta a sua vontade rejeitando ou aprovando a matéria.

§ 1º Considerar-se-á matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de *quorum* suficiente para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 176. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, porém, sob pena de nulidade da votação, deverá abster-se de votar quando, pelas circunstâncias, tiver interesse pessoal na deliberação e quando seu voto for decisivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo à decisão ao Presidente.

Art. 177. A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Cassação do mandato de Prefeito;
- d) Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- e) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Alienação de bens imóveis;
- i) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- j) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- k) Aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

§ 2º No cálculo do *quorum* qualificado de maioria qualificada de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Leis complementares;
- b) Intervenção no Município;
- c) Rejeição de Veto;
- d) Obtenção de empréstimo;
- e) Código Tributário;
- f) Código de Edificações e Obras;
- g) Código de Postura;
- h) Zoneamento Urbano.
- i) Estatuto ou regimento dos servidores ou de empregos Públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

- k) Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;
 - j) Requerimento de urgência;
 - l) Reformas ou alterações do Regimento Interno da Câmara;
 - m) Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
 - n) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - o) Plano Diretor e suas leis regulamentadoras;
 - p) Perda do mandato de Vereador;
 - q) Realização de Sessão Secreta;
 - r) Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- § 4º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 178. Os processos de votação são: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "a favor ou contra" à medida que forem sendo chamados.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam maioria absoluta, ou de dois terços, para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado somente poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, antes de se passar à nova fase da sessão, ou ainda, antes de encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - nas deliberações sobre as Contas do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III – nas deliberações de veto;

IV – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores.

§ 7º Na votação secreta deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente ordenará ao 1º Secretário para que faça a chamada nominal dos Vereadores, para a verificação do número regimental exigível e necessário ao prosseguimento da sessão;

II - Presidente convocará os Vereadores para assinarem a folha de votação, por ele rubricada;

III - distribuição das cédulas de votação aos Vereadores votantes, também rubricadas pelo Presidente, feitas em folha branca e facilmente dobrável, contendo as palavras sim e não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;

IV – a posição ou recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação;

V - designação, pelo Presidente, de junta apuradora, a qual procederá à contagem dos votos dos Vereadores;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 8º Fica a Mesa Diretora autorizada a convocar votação secreta em caráter de urgência.

Seção III

Da Verificação de Votação

Art. 179. O Vereador que tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato atendido pelo Presidente, desde que apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º Restará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso o Vereador signatário esteja ausente do Plenário quando chamado pelo Presidente.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou face pedido de retirada, outro Vereador poderá reformulá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 5º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Seção IV Da Declaração de Voto

Art. 180. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. A observância ao contido no *caput* deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

TÍTULO IX DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) recursos;
- l) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, em conformidade com o manual de técnica legislativa da Câmara de Vereadores.

Art. 182. Todas as proposições, devidamente assinadas, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 183. A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

I - aludindo sobre lei, resolução, decreto legislativo, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto referido;

II - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - seja anti-regimental;

IV - rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não esteja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

V - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VI - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII - cujo texto apresente idéias contraditórias num único documento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso do autor, no prazo de três dias, que será encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 184. Será considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas seguintes, ressalvados os casos que exigam *quorum* qualificado.

Seção I

Da Retirada das Proposições

Art. 185. A retirada de proposição, em curso na Câmara, será permitida quando:

a) de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo ou, em Plenário, pelo Líder do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 1º O requerimento de retirada de proposição somente poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem número regimental para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolo na Secretaria da Câmara.

Seção II Das Proposições não Apreciadas

Art. 186. No final de cada sessão legislativa, a Mesa ordenará o seguinte procedimento:

I - os projetos de leis com prazo fatal para deliberação esgotados, os que tiveram sua deliberação já iniciada deverão, obrigatoriamente ser deliberados dentro da sessão legislativa em curso.

II - as matérias de autoria dos Vereadores e do Executivo, sem prazo fatal e que ainda não foram submetidas à apreciação do Plenário, serão arquivadas.

Parágrafo único. Para cumprir o determinado no Inciso I deste artigo, a Mesa, se necessário, convocará sessão extraordinária.

Art. 187. Ao autor do projeto de lei não apreciado será facultado reapresentá-lo na sessão legislativa seguinte.

Seção III Da Tramitação das Proposições

Art. 188. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência; e

III - tramitação ordinária.

Art. 189. Para a concessão do regime de urgência especial de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- c) com a presença do Vereador autor.

II - o pedido de urgência especial, de autoria coletiva, conterá os nomes e assinaturas de todos os vereadores requerentes, e será submetido ao Plenário durante o Expediente;

III - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos Vereadores;

IV - o requerimento de urgência especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo pedido;

V - o requerimento de urgência especial deverá estar devidamente fundamentado neste Regimento;

VI - fica dispensado de votação o requerimento de urgência especial, que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 190. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de leis de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

Parágrafo único. A emissão de parecer, pela respectiva Comissão Permanente, deverá obedecer às normas deste Regimento.

Art. 191. A tramitação ordinária aplica-se às proposições não submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Capítulo II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 192. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

III - projeto de lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

Parágrafo único. São requisitos necessários aos projetos:

a) ementa, súmula de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, parágrafos, incisos, alíneas e itens, claros e concisos;

c) numeração ordinal de 1 a 9 aos artigos e parágrafos, seguindo-se a numeração em algarismos arábicos;

d) aposição de incisos em algarismos romanos, de alíneas em letras minúsculas do alfabeto de itens em numeração arábica;

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

f) assinatura do autor;

g) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 193. Emenda à Lei Orgânica Municipal é a modificação de uma ou mais de suas normas ou de seu conteúdo.

Art. 194. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de estado de sítio ou de intervenção estadual no Município.

Seção III

Dos Projetos de Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 195. Projeto de lei é a proposição articulada contendo normas de caráter jurídico, relativas a toda matéria de competência legislativa da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa das leis cabe ao vereador individualmente, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Plenário, ao Prefeito e aos cidadãos, sob a forma de projetos.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular será em papel timbrado fornecido pela Câmara, deverá estar subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado e versar sobre assunto de interesse específico do Município.

§ 3º Do projeto de lei de iniciativa popular constará, necessariamente, a assinatura ou impressão digital do eleitor, e de forma legíveis: seu nome e endereço completos, número do título eleitoral e da Zona Eleitoral e da Seção Eleitoral em que vota, e o número do Registro Geral de sua Carteira de Identidade.

Art. 196. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Constituem matérias de leis complementares todas aquelas como tal determinadas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 197. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado os projetos orçamentários.

Art. 198. É de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

II - fixação dos subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores ;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 199. Os projetos de lei do Prefeito, da Câmara e os de iniciativa popular serão votados em dois turnos, com as exceções previstas neste Regimento.

Art. 200. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201. Os projetos de lei apresentados pelo executivo e pelos vereadores, bem como os projetos de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, excetuados os casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Decorridos os prazos regimentais acima estipulados, os projetos automaticamente entrarão em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente, com ou sem parecer das Comissões competentes.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 202. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matérias de projetos de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- c) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- d) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a", "b", "d", do § 1º deste artigo.

§ 3º O projeto de Decreto Legislativo, de que trata a alínea "c" do § 1º, supra, será lavrado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, nos termos deste Regimento.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 203. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constituem matérias de projetos de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação e Especiais;
- e) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- f) cassação do mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, e da Mesa, os projetos relativos ao disposto nas alíneas "e" "f" "g".

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Capítulo III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 204. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Quando o substitutivo for apresentado por Comissão competente, será enviado às demais Comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, mas se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 205. Emenda é a proposição acessória apresentada às proposições de ordenamento legal, em tramitação na Câmara de Vereadores.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que altera ou corrige a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem mudar a sua substância.

§ 2º Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, passam a constituir o projeto ou substitutivo.

Art. 206. Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas às proposições, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 207. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor terá direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 2º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, cabendo ao Presidente decidir a respeito, de cuja decisão caberá recurso ao Plenário.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º A apresentação de substitutivo, de emenda e subemenda far-se-á em folha separada, de maneira individual para cada proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 5º As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas e os substitutivos gerais de mensagem.

§ 6º A Mesa Diretora, se entender conveniente, submeterá de imediato o substitutivo, emenda ou subemenda à apreciação e parecer da Assessoria Jurídica e das Comissões competentes, que devem manifestar-se em 3 (três) dias, cada, ficando suspenso até a emissão do parecer a tramitação do projeto original.

Art. 208. A mensagem do Prefeito Municipal que objetive acrescentar dispositivo ao projeto original, não constitui projeto novo, ficando equiparado à emenda para fins de tramitação regimental, não podendo substituir ou modificar o objeto principal da proposição.

Capítulo IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 209. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Permanentes, das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação quando concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Sempre que o parecer de quaisquer das Comissões for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

§ 2º Os pareceres das Comissões referidas, serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 3º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo V DOS REQUERIMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 210. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 211. Serão de competência do Presidente da Câmara, quanto a despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - observância de disposição regimental;
- III - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- IV - verificação de presença ou de votação;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão no Plenário;
- VII - preenchimento de lugar em Comissão;
- VIII- declaração de voto.

Art. 212. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto a despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem;

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento; e
- VI - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 213. Serão de competência do Plenário, verbais, votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - votação de determinado processo; e
- III - encerramento de discussão.

Art. 214. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;
- II - audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos oficiais em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º Estes requerimentos serão protocolados até vinte e quatro horas antes do início da sessão, lidos no Expediente e incluídos na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária.

§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial e os de Preferência, serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer dessa fase da sessão.

§ 3º Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção em Ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, se obtiver os votos de dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 215. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às autoridades competentes ou às Comissões da Casa, para os fins devidos.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir ou arquivar os documentos referidos no *caput* deste artigo, desde que estranhos aos assuntos e atribuições da Câmara de Vereadores, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 216. As petições ou representações de outras Câmaras Municipais, ou de entidades representativa de Vereadores, ou outras instâncias legislativas,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

requerendo manifestação da Câmara de Vereadores de Mariópolis sobre qualquer assunto, serão submetidos a conhecimento e decisão do Plenário.

Capítulo VI DAS INDICAÇÕES E DAS MOÇÕES

Art. 217. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal e a outras autoridades, órgãos ou entidades públicas atuantes no Município.

Art. 218. As indicações serão lidas no Expediente e despachadas pela Presidência, determinando, de imediato, o encaminhamento a quem de direito.

Parágrafo único. As indicações serão protocoladas até vinte e quatro horas antes do início da Sessão Ordinária.

Art. 219. Moção é a proposição na qual é sugerida a manifestação da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção será apreciada pelo Plenário, e deverá ser escrita de forma clara, precisa e conclusiva, e estar assinada por, um ou mais Vereadores da Casa.

Art. 220. Cada vereador disporá de dois minutos para a discussão da moção, vedando-se apartes, não sendo admitido encaminhamento de votação.

TÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 221. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa, ou de Presidente de Comissão serão interpostos, por petição dirigida à Presidência da Casa, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que a ocorrência tornou-se pública ou for o interessado dela notificado.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução, se couber.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o projeto submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, caberá ao recorrido cumprir fielmente a decisão do Plenário, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO XI DOS ATOS FINAIS SOBRE OS PROJETOS DE LEIS

Capítulo I DA SANÇÃO

Art. 222. Sanção é o ato pelo qual o Prefeito Municipal concorda, expressa ou tacitamente, com o projeto que lhe é submetido.

Art. 223. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e ultimada a redação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o mesmo enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os projetos de lei aprovados pela Câmara, antes de serem remetidos ao Prefeito serão reproduzidos integralmente, registrados em livro ou sistema digital seguro e com a assinatura do Presidente da Câmara, serão arquivados na Secretaria da Casa.

§ 2º O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar a reprodução fiel do projeto, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto aprovado pela Câmara, o silêncio do Prefeito implicará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito horas), e na falta deste, ao Vice-Presidente, em igual prazo, promulgar a lei.

Capítulo II DO VETO

Art. 224. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto aprovado pela Câmara, por julgá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado, a respeito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá exarar parecer.

§ 3º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo determinado no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara a providência, também em quarenta e oito horas.

Capítulo III DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 225. Promulgação é o ato a partir do qual a norma passa a ter existência jurídica, tornando-se válida, executória e obrigatória.

Art. 226. Os decretos legislativos, as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 227. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Art. 228. Na promulgação de leis, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas específicas:

I - leis com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis:

“Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, nos termos do Artigo 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:”;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

II - leis com veto total rejeitado:

“Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:”;

III - leis com veto parcial rejeitado:

*“Faço saber que a Câmara Municipal manteve, e eu promulgo, nos termos do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei:
Nº. _____ de _____ de _____ de _____.”.*

Art. 229. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 230. As emendas à Lei Orgânica Municipal serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula obrigatória:

“A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Mariópolis faz saber que, tendo sido aprovada pelo plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:”

TÍTULO XII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 231. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado.

Art. 232. Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto.

Art. 233. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 234. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia às Comissões competentes e aos Vereadores, ficando o original na Secretaria da Câmara.

§ 1º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º Durante o prazo de quinze dias poderão os Vereadores propor emendas ao projeto de código.

§ 3º Vencidos os quinze dias, a Secretaria encaminhará à Comissão competente as emendas, a qual terá mais quinze dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Art. 235. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, com atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Concomitantemente à comunicação ao Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 15 (quinze) dias, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores.

§ 4º Recebendo as emendas apresentadas pelos Vereadores, a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e respectivas emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento somente receberá emendas à proposta de lei orçamentária anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte à emissão do parecer, sendo vedada a apresentação de emendas fora do prazo.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Art. 236. As sessões em que se discutirá o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até que se ultime a discussão e a votação da matéria relativa à lei orçamentária anual.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Enquanto não for discutido, votado e aprovado o orçamento anual do Município, ficará sobrestado o recesso da Câmara.

§ 4º No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas ao orçamento, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 237. Enquanto não iniciada a votação da lei orçamentária anual, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação do projeto respectivo.

Art. 238. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 239. Aplicar-se-á ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar com o disposto neste capítulo, as demais normas deste Regimento sobre processo legislativo.

TÍTULO XIII



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

Capítulo I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 240. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente determinará as seguintes medidas:

I - dará conhecimento ao Plenário;

II – Colocará a disposição da população questionamentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todo o processo de prestação de contas do Município, incluindo o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Após o prazo da publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, com os questionamentos pertinentes, para que no prazo de 15 (quinze) dias exare o competente parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Exarado, ou não, o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos prazo estabelecidos, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 3º Não sendo exarado o parecer no prazo determinado, pela Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Comissão deverá fazê-lo de forma oral, para deliberação do Plenário, na sessão respectiva e antes da discussão e votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Nas sessões em que se discutir e se julgar as contas do Prefeito, a Ordem do Dia ficará, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 241. A Câmara terá o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Município, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o Decreto Legislativo, com a respectiva decisão da Câmara, e informado ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, AGENTES PÚBLICOS E OUTROS

Art. 242. A Câmara poderá convocar secretários municipais, funcionários públicos municipais, providos em cargos de chefia ou assessoramento para prestar informações sobre ato administrativo de sua competência, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 243. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 244. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para comparecimento, e informando, ao servidor, o motivo de sua convocação.

Art. 245. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que tomará assento à sua direita, os motivos da convocação.

§ 1º Na seqüência o convocado fará o pronunciamento.

§ 2º Ato contínuo ao pronunciamento do convocado, será concedida a palavra aos vereadores, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 3º O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, para responder às indagações.

§ 4º O convocado, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 246. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 247. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido no Artigo 70, V da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 248. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

TÍTULO XIV DA CONCESSÃO DE HONRARIA

Art. 249. A concessão e a entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, será disciplinada por Resolução específica sobre o assunto.

§ 1º Poderá ser concedida uma honraria de cada espécie por Sessão Legislativa.

§ 2º A honraria aprovada será, preferencialmente, entregue dentro da mesma Legislatura em que foi concedida.

TÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 250. Todos os cargos e serviços administrativos da Câmara, que integram a sua Administração, serão criados, modificados ou extintos por resolução proposta pela Mesa Diretora, a cujo órgão também compete propor projeto de lei para fixação dos vencimentos ou remuneração a esses cargos e serviços.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 251. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Direção e pelo Setor Administrativo, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 252. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria da Câmara providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 253. O setor administrativo da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de cinco dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões da Câmara, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 254. Os Vereadores poderão interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da administração da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

Art. 255. A regulamentação dos demais atos ou atividades afetos aos servidores do Poder Legislativo será consubstanciada em legislação específica sobre o assunto.

Capítulo II

DOS LIVROS, CONTROLES DESTINADOS AOS SERVIÇOS E ANAIS

Art. 256. Resolução específica estabelecerá a organização e métodos dos procedimentos e técnicas legislativas da Câmara de Vereadores e será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 257. A administração da Câmara terá os livros, arquivos e controles digitais necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de compromisso e posse de funcionários;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - cópias de correspondência;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

XII - protocolo e atas de cada Comissão Permanente;

XIII - presença de cada Comissão Permanente e outras;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados, protegidos digitalmente quando for o caso e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados protegidos digitalmente quando for o caso e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por controles digitais, convenientemente autenticadas, e protegidos.

Art. 258. Os anais são o retrato dos trabalhos do Legislativo e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1º Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores no decorrer das sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações e de pedidos de providências e debates do Plenário.

§ 2º Poderá fazer parte dos anais da Câmara matéria publicada em jornal, revista ou periódico, desde que o requerimento a respeito esteja acompanhado de exemplar original da publicação.

TÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 259. A remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 260. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observado o § 1º do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal e os parâmetros estabelecidos nos arts. 29, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

TÍTULO XVI DAS LICENÇAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 261. A licença do cargo ao Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- III - para gozo de férias;
- IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;
- V - tratar de interesses particulares.

Art. 262. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido pela secretaria da Câmara, o Presidente determinará a transformação do pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- II - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XVIII DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 263. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador propor recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária que ocorrer, devendo o Presidente, obrigatoriamente, acatar a decisão.

Capítulo II

DA POLICIA INTERNA

Art. 264. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 265. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte que lhe é reservado, desde que:

- I – apresentar-se decentemente trajado;
- II – Não porte arma;
- III – conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – não interpele os Vereadores;
- VII – atenda as determinações da Mesa.

§ 1º Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízos de outras medidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do Inquérito.

Art. 266. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 267. Para os trabalhos correspondente a cobertura jornalística, cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão.

CAPITULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 268. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria qualificada de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá ao Vereador individualmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias em regime de urgência, objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 270. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960 CNPJ – 77.774.669/0001-65
Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@camaramariopolis.com.br
CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Art. 271. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 272 Fica revogada a Resolução nº 04, de 17 de dezembro de 1990.

Salas das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Presidente

O presente Regimento Interno foi elaborado pela Comissão Especial de Revisão e Elaboração do Regimento Interno, composta pelos Vereadores:

Presidente da Comissão: Dejair de Paula Ferreira – PDT

Relatores: Solange Bellan – PMDB
Artur Gedoz - PSD

Membros:

Pedro Vieira dos Santos – PDT
Marcos Antonio Perera – PDT
Bento Paulek - PSD
Gilmar Albani – PDT
Sergio Frigotto – PDT
josemar Bandeira - PDT